



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11234.720046/2020-73
ACÓRDÃO	2202-010.918 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos somente em recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

REMUNERAÇÕES PAGAS E NÃO DECLARADAS EM FOLHA DE PAGAMENTO OU EM GFIP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO POR AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.

A apresentação deficiente, durante o procedimento inquisitório de fiscalização, de documentos hábeis e idôneos aptos a permitir o cálculo das contribuições previdenciárias, permite à Autoridade Fiscal, nos termos do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 8.212, de 1991, a aferição indireta das contribuições devidas.

CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

O êxito das alegações está diretamente ligado ao conjunto probatório existente nos autos e em sua conformidade com as exigências contidas na legislação tributária; alegações em tese, desvinculadas de fatos concretos ocorridos em cada competência litigiosa, não têm o condão de modificar o lançamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto das alegações de não aproveitamento de pagamentos; de inexistência de metodologia adequada para o cálculo do valor lançado; de provas de validade

duvidosa; de falta de responsabilidade do gestor atual; dos pedidos relativos à redução de multas e juros; e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente lançamento relativo a contribuições sociais previdenciárias devidas pela municipalidade à Seguridade Social (parte patronal, segurados e RAT), incidentes sobre remunerações pagas a empregados, apuradas a partir de informações apresentadas pelo sujeito passivo e também obtidas no *site* oficial do TCE (<http://site.tce.ma.gov.br>), que permitiu concluir que para parte das remunerações pagas não foram apresentadas folhas de pagamento e não foi possível levantar os valores dessas remunerações nos empenhos/ordens de pagamento.

De se destacar que, conforme consta do Relatório Fiscal, que está às fls. 2 e ss, extrai-se que no presente processo se discute o crédito tributário apurado no Anexo 6 (Créditos Tributários Arbitrados), relativo a remunerações pagas aos segurados, mas para as quais não foram encontradas as folhas de pagamento e não foi possível levantar os valores que estão nos Empenhos relacionados às mesmas. Conforme se extra ainda do relatório fiscal:

5. ... o Ente Federativo... disponibilizou grande parte da documentação solicitada.
6. Para complementar o que fora solicitado, a Fiscalização teve acesso a *site* oficial do Tribunal de Contas do Estado... de onde foram extraídos alguns dados relevantes.
7. Com a documentação disponibilizada e a obtida através do Site do TCE, a Auditoria levantou a Base de Cálculo das remunerações pagas a todos os Segurados, tendo com isso apurado e lançado os devidos créditos tributários; conforme itens abaixo especificados.
8. Através das planilhas "Demonstrativo 26-Empenho por unidade orçamentária" (exercício 2016) e "Empenho Por Unidade Orçamentária (Analítico)" (exercício

2017) disponíveis no site do TCE, foi possível ter acesso a todos os Empenhos emitidos nos exercícios 2016 e 2017. Com os Empenhos emitidos, os Resumos das Folhas de Pagamento e as Ordens de Pagamento encontradas foi possível montar a planilha "Folhas de Pagamento (geral)" que apresenta toda movimentação ocorrida durante os exercícios sob fiscalização e relativa a eventos previdenciários.

9. Verificando a planilha "Folhas de Pagamento (geral)", não foram encontradas Folhas de Pagamento referentes à competência 12/2017.

10. ... o contribuinte não ... apresentou qualquer documento ou esclarecimento.

...

12. ... as remunerações nas quais as Folhas de Pagamento não apresentadas à fiscalização ou não foram encontradas nas apresentadas ao TCE tiveram seus valores arbitrados e considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias.

13. Para se chegar aos valores arbitrados das competências sem Folhas de Pagamento foram utilizados sempre os valores disponíveis nas competências mais próximas daquelas a que se refere o crédito...

14. ...

c) A coluna "03.b-S. Fls" destaca as remunerações pagas ou creditadas, em tese, aos Segurados Empregados/Contratados pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social. Remunerações que foram arbitradas devido ao fato de várias Folhas de Pagamento não terem sido encontradas pela fiscalização e de não ter sido foi possível levantar os valores que estão nos Empenhos relacionados às mesmas; são os valores para os quais não haja informações nas colunas "02.d-Empenho" e "02.e-Ord. Pag." e que foram consolidados na planilha "Créditos Tributários Arbitrados", na coluna "Folhas de Pagamento não Apresentadas" e lançados no presente processo;

...

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação por meio da qual, em sede de preliminar requer a nulidade do lançamento, pois não houve observância ao disposto no art. 10 e art. 40 do Decreto 7.574, de 29 de setembro de 2011, no que diz respeito a ausência de intimação pessoal do representante do Município. "A notificação foi enviada pelos correios (frise-se, sem a comprovação nos autos), e, do mesmo modo, sem a qualificação do notificado".

No mérito, aduz que o lançamento foi realizado a partir de ordens bancárias, sem constar a individualização dos servidores e das verbas remuneratórias, o que resulta em prejuízo à defesa do Município; que essas ordens bancárias se referem a soma de parcelas e muitas delas não se enquadram na definição da base de cálculo de Contribuição Previdenciária, na medida em que não se destinam à retribuição do trabalho prestado - arts. 22 e 28, I, da Lei 8.212/91. Assim,

não há que se falar sobre a incidência de contribuição patronal sobre os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias); dos 15 dias de afastamento do empregado em razão de doença e acidente; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; salário maternidade e do décimo terceiro indenizado, uma vez que são verbas indenizatórias ou decorrentes de obrigação legal, não derivadas do trabalho prestado. Discorre sobre cada uma dessas verbas e requer o cancelamento do lançamento efetuado

O colegiado da 12ª Turma da DRJ01 julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA. INOCORRÊNCIA .

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

O princípio da ampla defesa é prestigiado na medida em que o contribuinte tem total liberdade para apresentar sua peça de defesa, com os argumentos que julga relevantes, fundamentados nas normas que entende aplicáveis ao caso, e instruída com as provas que considera necessárias.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário. S

ALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. PARCELAS INTEGRANTES. ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVA. INEFICÁCIA.

Os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional são considerados empresas em relação aos segurados abrangidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ficando sujeitos, em relação a estes, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.

Há incidência de contribuições previdenciárias sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Somente as parcelas expressamente previstas em lei não se sujeitam à incidência previdenciária e podem ser excluídas do salário-de-contribuição para fins de apuração da base de cálculo correspondente, desde que sejam atendidas todas as condições legais e sua correspondente regulamentação.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 4/7/2022 (fl. 97), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 3/8/2022 (fls. 99 e seguintes), por meio do qual por meio do qual devolve à apreciação deste Colegiado as teses já submetidas à apreciação do julgamento de primeira instância, acrescentando:

1 – Na narrativa dos fatos:

1.1 – ser inadmissível a imputação do débito ao Município de Presidente Dutra/MA desconsiderando os valores efetivamente pagos, qual seja a GPS devidamente pagas;

1.1 - inexistir metodologia adequada para o cálculo do valor, bem como se basear em documentos com validade fiscal duvidosa, assim como não haver descontos de valores já adimplidos pelo Município.

2 – Na preliminar

2.1 – nulidade da prova - a auditoria da Receita Federal se baseou em meras planilhas que supostamente teriam sido retiradas do Portal do TCE/MA, as quais não possuem assinatura, nem o timbre do Município de Presidente Dutra, nem sequer o número do processo constante no TCE/MA, sendo documentos sem qualquer validade jurídica e, portanto, não sendo provas idôneas para respaldar o processo em epígrafe;

2.2 - não houve a juntada de nota de empenho ou folha de pagamento com relação nominal de servidores que justificasse suposta irregularidade imputada ao Município, de modo que as planilhas apresentadas pela Receita Federal para imputar débito previdenciário, além de apócrifas e sem timbre, também estão desacompanhadas do documento contábil essencial para validade jurídica, qual seja a nota de empenho, além de desacompanhada da relação nominal dos servidores, que facilmente pode ser obtido por meios oficiais de transparência.

A seguir, repete os termos da impugnação, trazendo novos argumentos para reforçar a tese de que não houve a individualização dos segurados, mas somente considerou o valor total das ordens bancárias, nas quais estão incluídas parcelas que não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, por não se constituírem em remuneração, passando a dispor sobre as mesmas, quais sejam, terço constitucional de férias, (ii) primeiros 15 dias de afastamento do empregado em razão de doença ou acidente, (iii) férias indenizadas, (iv) aviso prévio indenizado, (v) salário maternidade e (vi) décimo terceiro indenizado.

Por último, acrescenta capítulo sobre a responsabilidade do ex-gestor sobre eventual cometimento da conduta delituosa, qual seja a sonegação de contribuição previdenciária, que não poderia ser transferida ao gestor atual; alega ainda que os juros e as multas cobradas tornam a dívida impagável, requerendo sua redução.

Requer o cancelamento da exigência fiscal em discussão.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido em parte, não se conhecendo das alegações trazidas somente em recurso. Isso porque, conforme inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, os motivos de fato e direito em que se fundamentam o recursos e os pontos de discordância em relação ao lançamento deverão ser apresentados, via de regra, na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Dessa forma, as alegações trazidas em grau de recurso devem se limitar àquelas abordadas pelo recorrente em sua impugnação, de forma que as matérias não alegadas na impugnação não poderão mais ser alegadas em grau de recurso, sob pena de supressão de instâncias.

As inovações recursais são as seguintes:

1 - ser inadmissível a imputação do débito ao Município de Presidente Dutra/MA desconsiderando os valores efetivamente pagos, qual seja a GPS devidamente pagas.

Essa alegação não foi apresentada em impugnação e mesmo que dela se conhecesse, conforme relatado, compõe o presente processo valores de contribuições previdenciárias apurados por aferição indireta diante da constatação que houve pagamento de remuneração sem os devidos descontos/recolhimentos das contribuições devidas. Consta do relatório fiscal:

12. ... as remunerações nas quais as Folhas de Pagamento não foram apresentadas à fiscalização ou não foram encontradas nas apresentadas ao TCE

tiveram seus valores arbitrados e considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias.

13. Para se chegar aos valores arbitrados das competências sem Folhas de Pagamento foram utilizados sempre os valores disponíveis nas competências mais próximas daquelas a que se refere o crédito...

14. ...

c) A coluna "03.b-S. Fls" destaca as remunerações pagas ou creditadas, em tese, aos Segurados Empregados/Contratados pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social. Remunerações que foram arbitradas devido ao fato de várias Folhas de Pagamento não terem sido encontradas pela fiscalização e de não ter sido possível levantar os valores que estão nos Empenhos relacionados às mesmas; são os valores para os quais não haja informações nas colunas "02.d- Empenho" e "02.e-Ord. Pag." e que foram consolidados na planilha "Créditos Tributários Arbitrados", na coluna "Folhas de Pagamento não Apresentadas" e lançados no presente processo;

...

Ora, se não foram apresentadas as respectivas Folhas de Pagamento, nem possível levantar os valores que estão nos Empenhos relacionados às mesmas, conclui-se que não houve não houve descontos e nem os recolhimentos das contribuições devidas, de forma que não haveria o que se abater do crédito lançado.

Ademais, o recorrente alega que não houve o aproveitamento de seus recolhimentos, mas não traz qualquer prova de suas alegações.

2 - Prossegue o recorrente inovando em suas razões recursais quando à alegação de que inexistiu metodologia adequada para o cálculo do valor lançado, bem como baseou-se o lançamento em documentos com validade fiscal duvidosa, trazendo ainda em preliminar, alegação de nulidade da prova, uma vez que a auditoria da Receita Federal se baseou em meras planilhas que supostamente teriam sido retiradas do Portal do TCE/MA, as quais não possuem assinatura, nem o timbre do Município de Presidente Dutra, nem sequer o número do processo constante no TCE/MA, sendo documentos sem qualquer validade jurídica e, portanto, não sendo provas idôneas para respaldar o processo em epígrafe.

Ora, além de se constituírem tais alegações em inovações, eis que não submetidas à primeira instância, de forma que não conhecidas, apenas para esclarecimento noto que, quanto à metodologia de cálculo, basta ler o relatório fiscal, mormente os itens 8 e seguintes, além das planilhas elaboradas pela fiscalização, para se entender a metodologia de cálculo aplicada, que observou os ditames legais.

Além disso, quanto às alegadas “meras planilhas que supostamente teriam sido retiradas do Portal do TCE/MA” (nulidade da prova), trata-se de informações repassadas àquele órgão de controle de contas pelo próprio ente, de forma que se trata de documentação idônea e

que goza de fé pública. A fiscalização apurou os valores a partir das notas de empenho emitidas pela municipalidade, obtidas do site oficial do Tribunal de Contas do Estado.

3 – Também não conheço das alegações relativas à responsabilidade do ex-gestor sobre eventual cometimento da conduta delituosa, qual seja a sonegação de contribuição previdenciária, que não poderia ser transferida ao gestor atual, por se tratar também de inovação recursal.

4 - Em recurso alega o recorrente que os juros e as multas aplicadas são exorbitantes e pede sua redução, matéria também apresentada somente em recurso e que não será conhecida, registrando que, mesmo que conhecida, não seria acatada por falta de previsão legal.

DAS PRELIMINARES

Com relação à preliminar de que não houve a juntada de nota de empenho ou folha de pagamento com relação nominal de servidores que justificasse suposta irregularidade imputada ao Município, de modo que as planilhas apresentadas pela Receita Federal para imputar débito previdenciário, além de apócrifas e sem timbre, também estão desacompanhadas do documento contábil essencial para validade jurídica, conforme apontado no item 8 do Relatório Fiscal:

8 . Através das planilhas "Demonstrativo 26-Empenho por unidade orçamentária" (exercício 2016) e "Empenho Por Unidade Orçamentária (Analítico)" (exercício 2017) disponíveis no site do TCE, foi possível ter acesso a todos os Empenhos emitidos nos exercícios 2016 e 2017. Com os Empenhos emitidos, os Resumos das Folhas de Pagamento e as Ordens de Pagamento encontradas foi possível montar a planilha "Folhas de Pagamento (geral)" que apresenta toda movimentação ocorrida durante os exercícios sob fiscalização e relativa a eventos previdenciários.

...

9. Verificando a planilha "Folhas de pagamento (geral)", não foram encontradas as Folhas de Pagamento referentes à competência 12/2017.

10. ... o contribuinte não ... apresentou qualquer documento ou esclarecimento.

...

O contribuinte não contesta as contribuições apuradas por aferição indireta diante da não apresentação das folhas de pagamento, mas se limita a dizer que não houve individualização dos segurados.

Ora, diante da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo, consistente em não apresentar ou apresentar de forma parcial os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização, esta não poderia quedar-se inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração. Nessa situação, o

ordenamento jurídico prevê o arbitramento da base de cálculo para aferição indireta dos valores das Contribuições devidas - Lei 8.212/91, art. 33, § 3º; art. 148 do CTN.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento (nulidade da notificação) sob alegação de não ter sido devidamente intimado do mesmo, nos termos dos arts. 10 e 40 do Decreto 70.235, de 1972, uma vez que a notificação teria sido enviada pelos correios (e não pessoal), sem comprovação nos autos e sem quantificação do autuado, conforme já bem esclarecido pelo julgador de piso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regulamenta o PAF, a intimação pode-se dar tanto por via pessoal, quanto postal e ainda, frustradas essas, por edital.

No caso, a intimação do lançamento se deu por via postal, conforme AR de fl. 511, ciência do lançamento, que o recorrente de pronto impugnou, defendendo-se de todos os fatos apurados, de forma que não há que se falar na nulidade arguida.

Sem razão o recorrente quanto às questões preliminares.

DO MÉRITO

Posto isso, discute-se no presente processo lançamento de contribuições previdenciárias (patronal, GILRAT e segurados) devidas pelo Município de Presidente Dutra em relação às quais constatou a auditoria que nas competências do lançamento não foram apresentadas folhas de pagamento e não foi possível levantar os valores dessas remunerações nos empenhos/ordens de pagamento, nem foram informadas em GFIP, conforme anexo 6 (créditos tributários arbitrados – Folhas de Pagamento não Apresentadas), apuradas portanto por arbitramento em virtude da não apresentação das informações e esclarecimentos solicitados. Conforme consta do Relatório Fiscal:

12. ... as remunerações nas quais as Folhas de Pagamento não foram apresentadas à fiscalização ou não foram encontradas nas apresentadas ao TCE tiveram seus valores arbitrados e considerados base de cálculo das contribuições previdenciárias.

13. Para se chegar aos valores arbitrados das competências sem Folhas de Pagamento foram utilizados sempre os valores disponíveis nas competências mais próximas daquelas a que se refere o crédito, e assim expressar um valor aproximado do montante das remunerações. Como por exemplo:

a) não tendo sido encontrada a folha de pagamento da competência 12/2016, a fiscalização considerou como folha de pagamento a sua equivalente da competência 11/2016...

14. ...

c) A coluna "03.b-S. Fls" destaca as remunerações pagas ou creditadas, em tese, aos Segurados Empregados/Contratados pertencentes ao Regime Geral de Previdência Social. Remunerações que foram arbitradas devido ao fato de várias Folhas de Pagamento não terem sido encontradas pela fiscalização e de não ter

sido foi possível levantar os valores que estão nos Empenhos relacionados às mesmas; são os valores para os quais não haja informações nas colunas "02.d- Empenho" e "02.e-Ord. Pag." e que foram consolidados na planilha "Créditos Tributários Arbitrados", na coluna "Folhas de Pagamento não Apresentadas" e lançados no presente processo;

Conforme consta do Anexo Créditos Tributários Arbitrados, não foram apresentadas as folhas de pagamento das competências 12/2016 (parcial); 01,02,03,04/2017 (parcial) e 12/2017.

A leitura do recurso permite perceber que o recorrente não verteu uma linha sequer para explicar a não apresentação da documentação solicitada no presente Processo, mas limita-se a alegar que o lançamento foi realizado com base em ordens bancárias, sem individualizar os segurados, sendo que muitas das parcelas constantes das ordens bancárias não são remuneração e por isso não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, trazendo teses relativas à não incidência de contribuições previdenciárias sobre essas rubricas.

Tais alegações não prosperam. Conforme dito alhures, diante da ocorrência do fato gerador e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo, consistente em não apresentar ou apresentar de forma parcial os documentos e esclarecimentos solicitados pela fiscalização esta não poderia quedar-se inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração. Nessa situação, o ordenamento jurídico prevê o arbitramento da base de cálculo por aferição indireta dos valores das Contribuições devidas - Lei 8.212/91, art. 33, § 3º; art. 148 do CTN.

O recorrente nada menciona sobre a não apresentação de "qualquer documento ou esclarecimento" solicitado no TIF nº 01/2020, de forma que correto o lançamento por arbitramento neste caso.

Na segunda linha de defesa, afirma o Impugnante que nos valores constantes nas ordens bancárias têm verbas que não se enquadram no conceito de salário de contribuição na medida em que não se destinam à retribuição do trabalho prestado, quais sejam, os valores pagos a título de adicional de férias (terço constitucional de férias); dos 15 dias de afastamento do empregado em razão de doença e acidente; férias indenizadas; aviso prévio indenizado; salário maternidade e do décimo terceiro indenizado, uma vez que são verbas indenizatórias ou decorrentes de obrigação legal, não derivadas do trabalho prestado.

Não se desconhece as normas e a jurisprudência sobre as verbas que compõem ou não a base de cálculo das Contribuições Previdenciárias; no entanto, sem a demonstração de que, eventualmente, essas verbas compuseram a base de cálculo dos lançamentos tributários e em que valores, esse debate é improfícuo, uma vez que o Processo Administrativo Fiscal não é o palco apropriado para discussão de teses jurídicas desvinculadas de fatos concretos ocorridos em cada competência litigiosa, sem esquecer que o ônus da prova é do Impugnante, como já dito anteriormente. Essa prova não seria difícil de produzir, já que toda documentação relativa a esses pagamentos poderia ter sido produzida pelo interessado.

As tabelas elaboradas pela Autoridade Lançadora, combinadas com o Relatório Fiscal são suficientes para que o recorrente pudesse dissecar a composição dos pagamentos realizados em cada competência lançada e a partir daí e de provas específicas, demonstrar, eventualmente, a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória. Nessas condições, poderia ser viabilizada, eventualmente, a improcedência de parte dos lançamentos tributários.

No entanto, esse esforço probatório não foi observado, preferindo o recorrente o debate teórico sobre a natureza jurídica, indenizatória, de determinadas verbas. Nomeia algumas verbas de indenizatória sem contudo demonstrar com provas hábeis e idôneas, sua efetiva tributação pelo presente Auto de Infração, em que montante e em que competência.

Ademais, o lançamento ora em discussão se refere a valores para os quais não foram apresentadas as folhas de pagamento (competências 12/2016; 01,02,03,04/2017 (parcial) e 12/2017), de forma que, para comprovar suas alegações, deveria o recorrente apresentar tais folhas, discriminando, por competência, que os valores que reclama como indenizatórios compuseram a folha de pagamento.

Nesse mesmo sentido, conforme apontou o julgador de piso, no que o acompanho:

É certo, que sobre algumas das verbas relacionadas em abstrato na impugnação, em tese, não incidem contribuições previdenciárias. Entretanto, para obter êxito em sua tentativa de afastar a validade dos procedimentos adotados, caberia ao interessado rebater pontualmente cada um dos fatos geradores relacionados nas tabelas de lançamentos, apresentadas pela fiscalização às fls. 446 a 506, pois a mera alegação ampla e genérica, por si só, não traz aos autos nenhum argumento ou prova capaz de descaracterizar o trabalho efetuado pelo Auditor-Fiscal, pelo que persistem os créditos lavrados por intermédio dos Autos de Infração em suas plenas integralidades.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de não aproveitamento de pagamentos; de inexistência de metodologia adequada para o cálculo do valor lançado; de provas de validade duvidosa; de falta de responsabilidade do gestor atual; dos pedidos relativos à redução de multas e juros; e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva